

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 142, DE 2024

Dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dos paratletas praticantes de esporte de rendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das pessoas com deficiência praticantes de esporte de rendimento.

Art. 2º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, a pessoa com deficiência que comprove agravamento funcional decorrente da prática de atividade desportiva de rendimento poderá aposentar-se, quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois anos de idade), se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e 20 (vinte) anos de contribuição no efetivo exercício de atividade de paratleta praticante de esporte de rendimento, para ambos os sexos.

Parágrafo único. O agravamento funcional decorrente da prática de atividade desportiva de rendimento e o exercício de atividade de paratleta serão comprovados na forma estabelecida em regulamento, desde que caracterizada a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se paratleta praticante de esporte de rendimento a pessoa com deficiência que



* C D 2 5 4 8 6 3 1 6 8 8 0 0 *

participa de competições oficiais nacionais ou internacionais, promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º A aposentadoria de que trata esta Lei observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 5º Enquanto não for regulamentado o instrumento de avaliação biopsicossocial previsto nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a avaliação da condição de deficiência, para os fins desta Lei Complementar, será realizada nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254863168800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 4 8 6 3 1 6 8 8 0 0 *